



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Comissão Permanente de Licitações

**ATA RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Pregão Eletrônico nº 048/2024.**

**Processo nº: 1018/2024.**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE UNIDADE MULTISSENSORIAL MODULAR, COMPOSTA POR MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS, DIMENSIONADO EM NO MÍNIMO 170M<sup>2</sup>, CONSTITUÍDA POR MÓDULOS HABITÁVEIS, NÃO PODENDO SER CONTAINER MARÍTIMO, PARA O NÚCLEO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (NAMEI) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

CONSIDERANDO o princípio do poder de autotutela da administração pública, que preceitua a anualidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, com fulcro na Súmula nº 473/STF.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento licitatório e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório qual seja, o da isonomia entre os participantes.

Acontece que posteriormente à disputa, com o processo devidamente instruído, verificou-se a exigência indevida de habilitação jurídica não condizente com o objeto desta licitação, qual seja, ALVARÁ SANITÁRIO, e ainda, verificou-se que o cadastro na plataforma dos lotes 2 e 3 está divergente do Edital.

Portanto a pregoeira juntamente com a Comissão de Licitações, decide de maneira louvável pela anulação dos referidos atos e pela republicação do certame.

As Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal decorrem do princípio da **Autotutela**. Após vários julgados, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula n.º 346, em 13 de dezembro de 1963. A Súmula n.º 346 do Supremo Tribunal Federal impera o poder de invalidar os seus atos:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (BRASIL, 2011). E em 03 de dezembro de 1969 publicou a Súmula n.º 473 que se refere à anulação e revogação dos atos administrativos (BRASIL, 2011):

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As súmulas têm a força de rever os seus próprios atos em virtude de vícios ou por motivo de conveniência e oportunidade, permitindo o controle jurisdicional (FARIA, 2001, p. 538).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**  
Comissão Permanente de Licitações

Assim, as Súmulas nº 346 e 473 do STF servem como instrumento de controle administrativo.

Portanto, fica claro o poder-dever de Autotutela que a Administração Pública alcançou após o STF expedir tais Súmulas, demonstrando assim, uma forma de controle interno.

Desta Forma, por unanimidade de votos esta Comissão de Licitação optou em invalidar todos os seus atos desde a abertura do certame e, prosseguir com a republicação do mesmo nos meios oficiais a fim de sanar tal vício

Primavera do Leste, 30 de julho de 2024

**\*Regiane Cristina da Silva do Carmo**  
Pregoeira  
Portaria nº 50/2024

**\*Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**  
Membro da Equipe de Apoio  
Portaria nº 50/2024

**\*Erica Renata Duarte Zuliske**  
Membro da Equipe de Apoio  
Portaria nº 50/2024

\*Original assinado nos autos.

